



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.122 - CE (2013/0177502-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : JOSÉ MAIA MOURA NETO
ADVOGADO : SUZY CERES E SANTOS FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente da demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciados, respectivamente, pela possibilidade de êxito do recurso especial e pela urgência na prestação jurisdicional.
2. O enquadramento do estagiário no conceito de agente público, para fins de sua submissão à Lei n. 8.429/1992, depende das funções que, de fato, estava a exercer, por ocasião do ilícito que praticou. É desinfluyente, assim, o fato de, dentre suas atribuições, não haver possibilidade de tomar decisões.
3. No caso, está consignado nos autos que ele tinha acesso a senha que legitimaria operações que só o empregado da Caixa Econômica Federal poderia realizar, o que, em exame preliminar, denota que, transitoriamente, em razão de seu vínculo com a CEF, exerceu, de forma ilícita, função que, embora estranha a suas atribuições, contrariou os princípios da administração pública. Assim, não se verifica a "fumaça do bom direito".
4. O recebimento da inicial da ação de improbidade, com sua regular tramitação, não é suficiente à caracterização do *periculum in mora*.
5. Agravo regimental provido para revogar a atribuição do efeito suspensivo conferido ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima, dar provimento ao agravo regimental para cassar a liminar concedida e indeferir o pedido de tutela cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator P/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.122 - CE (2013/0177502-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ MAIA MOURA NETO
ADVOGADO : SUSY CERES E SANTOS FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

1. Trata-se de Medida Cautelar inominada ajuizada por JOSÉ MAIA MOURA NETO, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em adversidade ao acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO DA CEF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL.

I. Pretende o agravante a reforma da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade ajuizada pelo MPF - Ministério Público Federal contra ele, ex-estagiário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

II. O estagiário tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de improbidade, por se equiparar a agente público para efeito de aplicação das penalidades nela prescritas. O termo "agente público, servidor ou não" a que se refere o art. 1o. da Lei 8.429/92 é abrangente o suficiente para não se permitir se exclua os estagiários de seu alcance.

III. A pretensão de ressarcimento do dano - sendo imprescritível - pode ser efetivada nos autos da própria ação de improbidade administrativa, mesmo quando se reconhece a prescrição da punição.

IV. A decisão agravada aponta indícios de materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa. Como destacado pelo eminente Juiz Federal de primeiro grau, "os indícios, documentos e descrição dos supostos atos de improbidade têm grau de plausibilidade suficiente para merecer um conhecimento mais aprofundado na ação apropriada. A apuração dos fatos narrados na inicial é indispensável, considerando-se a sua indubitável gravidade se verdadeiros forem." (fl. 41-v)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. As conclusões do MPF apontam para a possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa pelo agravante, não se mostrando cabível a alegação de ausência de justa causa para o recebimento da inicial.

VI. Agravo de instrumento improvido (fls. 66).

2. Em decisão monocrática de minha lavra, deferiu-se a liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, até o julgamento final desta Medida Cautelar ou do Apelo Nobre pela Turma Julgadora.

3. Interposto Agravo Regimental pela UNIÃO, insurgindo-se contra decisão monocrática que deferiu liminar para atribuir efeitos suspensivo ao Recurso Especial.

4. Contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 149/162), sustentando: (a) inexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; (b) violação aos arts. 1o. e 2o. da Lei 8.429/92.

5. Argumenta que por ser a Caixa Econômica Federal empresa pública pertencente à Administração Pública Federal Indireta, eventuais atos praticados contra a CEF que lhe causem prejuízo, importem em enriquecimento ilícito ou atentem contra os Princípios da Administração Pública, podem configurar ato de improbidade administrativa.

6. Assevera que o dano patrimonial à Caixa Econômica consiste na responsabilidade objetiva que lhe cabe de reparar danos aos seus correntistas e que o sujeito passivo da ação de improbidade não precisa, necessariamente, ostentar cargo de gestão ou possuir qualquer poder decisório.

7. Requer a revogação da liminar e improcedência do pedido ou, subsidiariamente, que o efeito suspensivo do Recurso Especial abranja apenas medida liminar constritiva, que eventualmente possa ser decretada nos autos do processo principal.

8. Em contestação, apresentada pela Caixa Econômica Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguiu a irregularidade da relação processual, por ausência de inclusão do Ministério Público Federal, autor da ação originária, para responder à presente Cautelar. No mérito, sustenta que o STJ possui firme posicionamento considerando o estagiário como servidor para todos os fins, inclusive o criminal.

9. Em contestação apresentada pelo Ministério Público, aduz a ausência dos requisitos para concessão do efeito suspensivo (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Assevera que, da interpretação dos arts. 1o., 2o. e 3o. da Lei 8.429/92, conclui-se que o legislador adotou conceito bastante abrangente quanto à qualificação dos agentes públicos submetidos à Lei de Improbidade, de modo a alcançar todos os agentes, servidores ou não, que incorram em ato de improbidade administrativa.

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.122 - CE (2013/0177502-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ MAIA MOURA NETO
ADVOGADO : SUSY CERES E SANTOS FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APARÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTAGIÁRIO DA CEF PARA FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE. PRESENTES, À PRIMEIRA VISTA, OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EMERGENCIAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. Existe plausibilidade jurídica da tese de ilegitimidade passiva deduzida, uma vez que, em juízo *perfunctório*, sem qualquer antecipação de mérito, vislumbra-se que, aparentemente, o conceito de agente público da Lei de Improbidade Administrativa, visou, em sua origem, abranger aqueles que gerenciam a coisa pública e que possuem um mínimo de poder decisório, ou alguma influência sobre o trâmite de procedimento. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

3. Presente também o *periculum in mora*, uma vez que, considerando a gravidade das imputações aduzidas em Ação de Improbidade Administrativa, o simples prosseguimento da Ação pode causar prejuízos irreparáveis ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental interposto pela União desprovido, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Medida cautelar deferida.*

1. A despeito das alegações lançadas no Agravo Regimental interposto pela União, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado. Por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. Frise-se, ainda, que, em caso como este, a apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a consequente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo *prévio* e *perfunctório* a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

4. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF), requisito que restou preenchido no caso (fls. 80).

5. Na origem, ajuizou o Ministério Público Ação de Improbidade Administrativa, imputando ao requerente, na condição de estagiário da Caixa Econômica Federal, a conduta de ter utilizado a senha de servidores para desbloquear a senha de clientes e efetuar saques de suas contas.

6. Constata-se, em uma análise precária, sem qualquer apreciação de mérito, que, em princípio, a Lei de Improbidade Administrativa foi editada para punir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as condutas dos gestores de recursos públicos, ou seja, daqueles que detém o mínimo de poder decisório. Sobre o assunto, destacam-se as lições de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

A Lei de Improbidade nasceu do Projeto de Lei 1.446/91, enviado pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, que necessitava dar um basta à onda de corrupção que assolava o País naquela época.

Sob o rótulo da moralidade, o Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, do citado governo, deixou registrado em sua Exposição de Motivos que o combate à corrupção era necessário, pois se trata de uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o País.

Sempre foi uma cultura nefasta em nosso país, como nos países da América do Sul, ver os homens públicos rompendo a coletividade pelos seus maus tratos à coisa pública. (...).

A Lei de Improbidade veio à superfície com a finalidade de combater atos que afetem a moralidade e maltratem a coisa pública.

Todavia, como a lei em comento possui comandos muito abertos, é necessário que haja uma certa prudência no manejo indiscriminado de ações de improbidade administrativa para que não seja enfraquecida e se torne impotente, pelo excesso da sua utilização, para os casos que não comportem o devido enquadramento (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 27).

7. Dessa forma, constato haver plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida na insurgência especial.

8. Por sua vez, presente também o *periculum in mora*, uma vez que, considerando a gravidade das imputações aduzidas em Ação de Improbidade Administrativa, o simples prosseguimento da Ação pode causar prejuízos irreparáveis ao recorrente.

9. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a liminar concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Com esteio nos mesmo argumentos, defere-se a Medida Cautelar, em juízo provisório e sem qualquer apreciação de mérito, até o julgamento do Recurso Especial pela douta Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.122 - CE (2013/0177502-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
REQUERENTE : JOSÉ MAIA MOURA NETO
ADVOGADO : SUZY CERES E SANTOS FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente da demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciados, respectivamente, pela possibilidade de êxito do recurso especial e pela urgência na prestação jurisdicional.
2. O enquadramento do estagiário no conceito de agente público, para fins de sua submissão à Lei n. 8.429/1992, depende das funções que, de fato, estava a exercer, por ocasião do ilícito que praticou. É desinfluyente, assim, o fato de, dentre suas atribuições, não haver possibilidade de tomar decisões.
3. No caso, está consignado nos autos que ele tinha acesso a senha que legitimaria operações que só o empregado da Caixa Econômica Federal poderia realizar, o que, em exame preliminar, denota que, transitoriamente, em razão de seu vínculo com a CEF, exerceu, de forma ilícita, função que, embora estranha a suas atribuições, contrariou os princípios da administração pública. Assim, não se verifica a "fumaça do bom direito".
4. O recebimento da inicial da ação de improbidade, com sua regular tramitação, não é suficiente à caracterização do *periculum in mora*.
5. Agravo regimental provido para revogar a atribuição do efeito suspensivo conferido ao recurso especial.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Agravo regimental contra decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, que atribuiu efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO DA CEF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL.

- I. Pretende o agravante a reforma da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade ajuizada pelo MPF - Ministério Público Federal contra ele, ex-estagiário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II. O estagiário tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de improbidade, por se equiparar a agente público para efeito de aplicação das penalidades nela prescritas. O termo "agente público, servidor ou não" a que se refere o art. 10. da Lei 8.429/92 é abrangente o suficiente para não se permitir se exclua os estagiários de seu alcance.
- III. A pretensão de ressarcimento do dano - sendo imprescritível - pode ser efetivada nos autos da própria ação de improbidade administrativa, mesmo quando se reconhece a prescrição da punição.
- IV. A decisão agravada aponta indícios de materialidade e autoria de atos de improbidade administrativa. Como destacado pelo eminente Juiz Federal de primeiro grau, "os indícios, documentos e descrição dos supostos atos de improbidade têm grau de plausibilidade suficiente para merecer um conhecimento mais aprofundado na ação apropriada. A apuração dos fatos narrados na inicial é indispensável, considerando-se a sua indubitável gravidade se verdadeiros forem." (fl. 41-v)
- V. As conclusões do MPF apontam para a possibilidade de prática de atos de improbidade administrativa pelo agravante, não se mostrando cabível a alegação de ausência de justa causa para o recebimento da inicial.
- VI. Agravado de instrumento improvido (fls. 66).

Na cautelar, alegou-se estarem presentes os requisitos necessários ao efeito suspensivo, porquanto o estagiário não poderia ser enquadrado no conceito de agente público e porque a tramitação da ação lhe estaria causando prejuízos.

No regimental, a União Federal aduz não haver verossimilhança nas alegações e o perigo da demora seria inverso, porquanto o estagiário poderia ser enquadrado no conceito de agente público e o Estado, interessado na apuração do ilícito, seria prejudicado pela suspensão da ação de improbidade.

Considerando o contexto fático-jurídico, observa-se não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo.

Com efeito, o art. 2º da Lei n. 8.429/1992 dispõe que "*reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior*".

Nessa linha, o enquadramento do estagiário no conceito de agente público, para fins de sua submissão à Lei n. 8.429/1992, depende das funções que, de fato, estava a exercer, por ocasião do ilícito que praticou. É desinfluyente, assim, o fato de, dentre suas atribuições, não haver possibilidade de tomar decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, no caso, está consignado nos autos que ele tinha acesso a senha que legitimaria operações que só o empregado da Caixa Econômica Federal poderia realizar, o que, em exame preliminar, denota que, transitoriamente, em razão de seu vínculo com a CEF, exerceu, de forma ilícita, função que, embora estranha a suas atribuições, contrariou os princípios da administração pública. Assim, não se verifica a "fumaça do bom direito".

De outro lado, o recebimento da inicial da ação de improbidade, com sua regular tramitação, não é suficiente à caracterização do *periculum in mora*. Aliás, importa destacar que, nessa fase, vige o princípio *in dubio pro societate*, o que resulta que o perigo da demora é o inverso, a favor do interesse público.

A respeito, dentre outros, vide:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR QUE VISAVA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1 - No caso, ao menos nesse juízo de cognição sumária, típico dos provimentos de natureza cautelar, o acórdão objeto do apelo especial se encontra devidamente fundamentado acerca da configuração dos atos de improbidade administrativa, inclusive quanto à presença de dolo por parte do recorrente.

2 - Aparentemente, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3 - Ausente o fumus boni iuris, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na MC 20.870/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal a quo demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial. (Precedentes: MC 13.838/ES, Relatora Ministra Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 7 de maio de 2008; MC 13.102/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5 de dezembro de 2007; AgRg na MC 13.047/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007).

2. No caso em foco, está evidenciado que o indeferimento do pedido para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento do feito se justificou em razão do litisconsórcio passivo necessário que se formara, determinando a manutenção do pólo passivo da ação civil pública incólume, ex vi do art. 47 do CPC. Portanto, a pretensão do recorrente é órfã de fumaça do bom direito.

3. A demora na tramitação processual, devida ao elevado número de réus, e que supostamente teria o condão de denegrir a honra subjetiva do requerente, não é capaz de denotar periculum in mora.

4. Medida cautelar improcedente (MC 13.860/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2008).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para revogar a atribuição do efeito suspensivo conferido ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 21.122 - CE (2013/0177502-1)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, o perigo da demora existe, porque, como acentuou V. Exa., tem uma condenação por improbidade que apresenta seus efeitos jurídicos e, muitas vezes, relevantes, mas a aparência do bom direito acho mais discutível. O art. 11 da Lei 8.429/92 aborda os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. A atitude, a conduta do estagiário, tal como ocorreu, atenta contra à administração pública, levando em conta que a administração pública abrange a direta e a indireta.

Por outro lado, como o recurso já foi admitido e o pressuposto é que seu julgamento não vai demorar tanto, vou pedir vênias para acompanhar o voto do Ministro Relator, já que o efeito suspensivo não vai trazer maior transtorno ao andamento do procedimento. Portanto, acompanho voto do V. Exa. Ministro Napoleão Maia Nunes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177502-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC 21.122 / CE

Números Origem: 00018149820124058100 00058815920124050000 125057 18149820124058100
58815920124050000

PAUTA: 08/10/2013

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSÉ MAIA MOURA NETO
ADVOGADO	: SUSY CERES E SANTOS FRANCO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: UNIÃO
ADVOGADO	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima, deu provimento ao agravo regimental para cassar a liminar concedida e indeferir o pedido de tutela cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.